



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/08 e art. 152, inciso II, da LC n. 621/12, inconformado com o Acórdão TC-519/2016 – Plenário, propor o presente

PEDIDO DE REEXAME

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do Egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC n. 261/2013.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 5 de outubro de 2016.



RAZÕES DO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME

Processo TC - 2589/2013

Acórdão TC - 519/2016 – Plenário

EGRÉGIO TRIBUNAL
EMINENTES CONSELHEIROS

I – BREVE RELATO

O Plenário desse Tribunal de Contas, por meio da v. Acórdão TC-519/2016, exarado nos autos do processo TC-2589/2016 – que cuida de representação em face do município de São Mateus – considerou **improcedente** a representação em face de Lauriano Marco Zancanela, ex-prefeito do município citado, conforme seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2589/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, reconhecer a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em relação aos fatos tratados neste acervo, acompanhando a manifestação técnica e ministerial, nos termos do art. 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica) e dos artigos 373 a 375 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno);
2. Considerar **IMPROCEDENTE** a Representação, nos moldes do art. 95, inciso I c/c o art. 99, §2º da LC 621/2012, acolhendo as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Lauriano Marco Zancanela, para afastar os indícios de irregularidades constantes dos itens 3.1 (contratação de pessoa jurídica para a realização de atividades próprias de servidores públicos) e 3.2 (Cláusula contratual com previsão de vinculação dos pagamentos aos valores arrecadados – vinculação de despesa à receita de impostos) da Instrução Técnica Conclusiva ITC 10.065/2014;
3. **DAR CIÊNCIA** ao representante e representado, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.



No julgamento, verificou-se o afastamento das irregularidades demonstradas na ITC 10065/2014¹, **o que contraria o ordenamento jurídico**, razão pela qual se insurge este órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/12 que *“cabe pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta”,* aplicando-lhe, no que couber *“as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar”*.

Prescreve o art. 408, §5º, do RITCEES que *“o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/12 que **“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”**, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Denota-se da fl. 4378 que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 16/08/2016. Logo, perfaz-se cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido afastou as seguintes irregularidades apontadas na ITC 10065/2014: 3.1 – Contratação de pessoa jurídica para a realização de atividades próprias de servidores públicos e 3.2 – Cláusula contratual com previsão de vinculação dos pagamentos aos valores arrecadados – vinculação de despesa à receita de impostos.

¹ Fls. 4326/4346



Destarte, imperioso evidenciar que os apontamentos afastados supramencionados encontram embasamentos fático-jurídicos para que permaneçam irregulares, conforme passamos a expor.

III.1 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS

Este apontamento se atém à ilegalidade de contratação de pessoa jurídica para realização de atividades próprias de servidores públicos efetivos, o que macula o instituto do concurso público.

No caso em tela, a ITC 10065/2014 demonstrou que a Administração Municipal de São Mateus, com o escopo de aumentar o índice de participação para recebimento do ICMS, realizou os Convites 35/2004, 44/2005, 11/2006, 10/2007 e 35/2008, cujo objeto previa “Prestação de serviços técnicos especializados para análise das declarações de operações tributárias (DOT’s), necessárias à apuração do índice de participação do município de São Mateus, no produto da arrecadação do ICMS”. Por conseguinte, o que se observa, é que o objeto dos respectivos contratos constituem atividades típicas e indelegáveis da Administração Pública, culminando a contratação de pessoa jurídica para realização de atividades próprias de servidores públicos em infringência ao art. 37 da Constituição Federal.

Vale mencionar que a Cláusula Primeira do Contrato Padrão das Cartas Convites apresenta como objeto, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1.1 Constitui objeto desta Carta-Contrato a prestação de serviços técnicos especializados para análise das declarações de obrigações tributárias (DOT’s), necessárias à apuração do índice de participação do município de São Mateus-ES, no produto da arrecadação do ICMS para exercício de 2005, além da preparação das DOT’s dos contribuintes omissos e demais serviços pertinentes, conforme abaixo especificados:
 - 1.1.1 Revisão das declarações de dados necessários à apuração do índice de participação do Município de São Mateus no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (...);
 - 1.1.2 Levantamento de dados destinados ao preenchimento das declarações de contribuintes que não as tenham entregues em tempo hábil (omissos);
 - 1.1.3 Preenchimento das declarações destinadas a substituir as que contiverem erros ou omissões em prejuízo do Município, bem como as referentes aos contribuintes omissos;
 - 1.1.4 Elaboração de relatório destinado a fundamentar junto à Secretaria da Fazenda do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Estado do Espírito Santo, o pedido de retificação dos dados contidos nas declarações efetuadas com erros ou omissões e a inclusão das declarações correspondentes aos contribuintes omissos.

1.1.5 Conclusão dos serviços contratados em tempo hábil, objetivando os resultados na fixação pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo dos quantitativos percentuais definitivos de participação deste Município na arrecadação do ICMS.

Nesse sentido, conforme asseverado em ITI:

Vê-se, portanto, que as atribuições previstas nos contratos em análise não poderiam ter sido delegadas ao particular, pois envolvem as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, e de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, e que somente poderiam ser transferidas a outra pessoa de direito público, nos moldes previsto no artigo 7º do Código Tributário Nacional.

Do mesmo modo, o artigo 142 do mesmo diploma legal, prevê a impossibilidade de se conferir aos particulares os serviços de auditoria fiscal, em documentos contábeis e fiscais das empresas, visando à determinação do quantitativo do imposto, senão vejamos:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É certo, portanto, que toda atividade de lançamento e fiscalização tributária é específica de agentes administrativos revestidos de autoridade, entendendo-se por aquele legalmente investido em função pública cujas atribuições de fiscalização tributária sejam descritas em lei, as quais, no caso específico, estariam previstas no cargo de agente fiscal.

O que se pode concluir, portanto, é que as empresas contratadas receberam atribuições de atividades típicas e permanentes da Administração, o que é constitucionalmente vedado.

Todavia, o voto condutor do r. Acórdão afastou tal irregularidade ao declarar que inexistente, no vertente caso, terceirização indevida, com o fundamento que não se trata de atividades próprias de servidores públicos. *Data venia*, não há a mínima possibilidade de se acolher tal posicionamento, haja vista a descrição dos serviços ser exatamente de atividades permanentes, contínuas e essenciais da Administração Pública, voltadas à efetivação da legislação tributária, que devem ser exercidas por servidores efetivos, conforme já manifestado pela área técnica.

Lecionando sobre a matéria, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² ensina que:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 8ª Ed.. Belo horizonte: Fórum, 2009. Pág. 109.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Se, contudo, o objeto do serviço pretendido guarda correlação com as tarefas dos cargos constantes, por exemplo, do Plano de Cargos e Carreira, como regra, a prática deverá ser coibida, exceto em se tratando de preenchimento provisório, enquanto se aguarda a conclusão do processo seletivo, ou se o cargo estiver em extinção. (g.n.)

Sendo assim, essa Corte de Contas teve a oportunidade de debater a matéria relativa à terceirização em Parecer Consulta exarado dos autos TC 2646/2005, PC 035/05 e assim se manifestou:

A grande dificuldade relacionada à terceirização de serviços públicos está em sua utilização abusiva, que visa em algumas situações, burlar a regra da obrigatoriedade do concurso público, prevista no Artigo 37, inciso II da Constituição da República, que dita, "in litteris": "Artigo 37. II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso.

Consoante tal entendimento, asseverou a ITI 221/2014:

Por outro lado, a análise das declarações de operações tributárias (DOT's) inclui-se no rol de atividades típicas e rotineiras da Administração, não apresentando qualquer grau de exigência específica de conhecimento diverso dos já inerentes aos dos agentes fiscais e contadores municipais, visto tratar-se de atribuição inerente aos cargos citados, conforme constante nas citadas leis reguladoras do plano de cargos e carreiras. Pelo exposto esta contratação revela-se indevida e sem interesse público, visto ser o serviço prestado típico e indelegável da Administração, não podendo ser prestado por particular, revendo-se danoso ao Erário Público, portanto devendo ser restituído pelos Responsáveis, os valores pagos em decorrência dos contratos a empresa CMS Assessoria e Consultoria S/C Ltda, no montante de R\$ 3.690.005,22, e a suspensão do pagamento do valor restante de R\$ 1.045.869,64, correspondentes a 1.747.409,77 e 495.273,78 VRTEs, respectivamente.

Ainda nos processos a seguir, a matéria foi analisada por essa E. Corte de Contas:

Acórdão TCES-178/2012 Processo TC-4923/2011 EMENTA
REPRESENTAÇÃO — PREGÃO — CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FISCAIS
ATIVIDADE FIM DA ADMINISTRAÇÃO — TERCEIRIZAÇÃO NÃO PERMITIDA
PROCEDÊNCIA PARCIAL — PRAZO DE 30 DIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME —
RECOMENDAÇÃO

Acórdão TCES-196/2012 Processo TC-3183/2011 EMENTA
REPRESENTAÇÃO — PREGÃO — CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA — ATIVIDADE-FIM Deste modo, verifica-se que a
terceirização lícita não pode ocorrer em atividades rotineiras e inerentes ao Poder de
Polícia do órgão, fato esse já demonstrado e reiteradamente confirmado em diversas
decisões desta Corte de Contas.

DOS CARGOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO — TERCEIRIZAÇÃO NÃO
PERMITIDA — EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA — VIOLAÇÃO À



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

COMPETITIVIDADE — ILEGALIDADE DO EDITAL E DO PREGÃO — PROCEDÊNCIA
— PRAZO DE 30 DIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME — RECOMENDAÇÃO.

(Grifos nossos)

Deste modo, verifica-se que a terceirização lícita não pode ocorrer em atividades rotineiras e inerentes ao Poder de Polícia do órgão, fato esse já demonstrado e reiteradamente confirmado em diversas decisões desta Corte de Contas.

Nesse sentido, ressaltam-se, também, as seguintes decisões dessa Egrégia Corte pela impossibilidade de delegação de atividade rotineira da Administração à pessoa jurídica de direito privado:

ACÓRDÃO TC-229/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-4479/2013

[...]

1. Considerar **procedente** a presente representação, com base no inciso II do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da existência de irregularidade referente à **terceirização irregular de serviço típico da Administração**; [...]

ACÓRDÃO TC-230/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-4480/2013

[...]

1. Considerar **procedente** a presente representação, com base no inciso II do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da existência de irregularidade referente à **terceirização irregular de serviço típico da Administração**; [...]

Logo, a contratação de pessoa jurídica para realização de atividade inerente de servidor público é considerada irregular, o que infringe o art. 37, *caput*, inciso II e § 2º da Constituição Federal.

III.2 – CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE VINCULAÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS VALORES ARRECADADOS - VINCULAÇÃO DE DESPESA À RECEITA DE IMPOSTOS

Trata o presente apontamento sobre realização de contratação contendo cláusula considerada ilegal. Vale ressaltar, então, que a ITC supramencionada demonstrou que tal irregularidade descreve duas condutas que são violadoras de preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Vejamos:

A primeira, diz respeito à vedação disposta no art. 167, inc. IV³, da Constituição da República de 1988, que materializa o denominado princípio da não-afetação tributária

³ Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

(impostos). Já a segunda diz respeito à vedação da celebração, pela Administração Pública, dos denominados contratos de risco ou *ad exitum*, conforme disposto no art. 54, § 1º⁴, c/c art. 55, III⁵, ambos da Lei 8.666/93, e princípios orçamentários.

Sendo assim, a manifestação técnica demonstra que a Constituição Federal trouxe princípios inoidáveis, que regem a atuação do Poder Público, tais como o da universalidade do orçamento, segundo o qual o orçamento deve prever todas as receitas e fixar todas as despesas.

Nesse contexto, preceitua o art. 37, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

(...)

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Logo, todos os gastos públicos devem estar previstos na lei orçamentária, sendo regra na Administração Pública a impossibilidade da celebração de contrato de risco, por não se saber, no momento da contratação, o quanto o Ente irá gastar e quando deverá pagar, valendo consignar a luzida manifestação do corpo técnico na ITC 10067/2014, pág. 4343, *verbis*:

No caso vertente, nota-se que a cláusula 2.12 dos convites supramencionados prevee expressa e manifestamente vinculação de remuneração pelos serviços prestados à implementação de aumento na arrecadação proveniente do repasse do ICMS ao Município de São Mateus/ES, o que encontra flagrante vedação constitucional, conforme disposto no art. 167, IV, o que não deixa de configurar transferência indireta de receita pública.

Assim, basta uma simples leitura das referidas cláusulas contratuais para se verificar que a remuneração devida pela Administração Pública à sociedade empresária contratada está inexoravelmente vinculada à diferença apurada no valor adicional definitivo em relação ao provisório, ou seja, vincula-se a atividade do particular ao aumento na arrecadação, com o seu consequente pagamento pelos serviços. O que caracteriza de forma indireta, contudo notória, a vinculação de despesa contratual não prevista nas leis

⁴ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

⁵ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

orçamentárias à receita de impostos ou seu repasse, o que encontra expressa vedação no art. 167, IV, da Constituição da República de 1988 (princípio da não-afetação).

Ademais, se o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que lei estadual que possibilita referida prática seria manifestamente inconstitucional, também o é um ato administrativo (contrato) que flagrantemente fere o comando constitucional da não-afetação tributária, conforme disposto no art. 167, IV, da Carta Magna.

Nesse sentido, a Corte Mineira fez constar de sua revista do TCE, edição especial, “A Lei 8666/93 e o TCE/MG”, fls 225:

Consulta. Regime jurídico dos contratos administrativos. “[O contrato administrativo] **não se verga aos princípios privatistas do *pacta sunt servanda* ou da livre negociação**, sendo suas cláusulas, em nome da supremacia do interesse público sobre o particular, restritas aos termos da Lei n.º 8.666/93, como doutrina José dos Santos Carvalho Filho, em suas próprias palavras:

[...] pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público. [...] Portanto, os contratos administrativos são regulados pela Lei n.º 8.666/93, de 21/6/1993 [...] (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 160, 162 e 163). [...] Há de ser, portanto, **absolutamente previsto o valor de um contrato com a Administração, não se admitindo, nele, as oscilações de valores, que, no ambiente da negociação privada são comuns, porque, no campo da Administração Pública, todos os gastos licitados têm que ser previstos, hermeticamente, no orçamento próprio, como determina o art. 7º, §2º, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93**”. Consulta n.º 743662. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 10/09/2008. (Grifos nossos).

Também o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou sobre a questão, em processo de consulta sob o nº 102063613:

Há contratos de risco, de flagrante ilegalidade, que prevêm uma remuneração ao contratado em percentual da vantagem auferida pelo ente público.

As finanças públicas são pautadas, desde há muito, pelo princípio do planejamento, conforme se depreende da imposição de serem peças orçamentárias anteriormente ao exercício de execução. A remuneração do contratado pela vantagem a ser auferida pelo ente público gera, em primeiro plano, uma receita pelo ingresso da vantagem, para em seguida gerar uma despesa, que é o pagamento do percentual da vantagem à contratada. Essa despesa não foge às regras de contabilidade determinadas às demais despesas do ente, ou seja, autorização legal, previsão orçamentária, prévio empenhamento, dentre outras. Não há como se aferir no momento da contratação o quanto o ente público irá gastar com o contrato, nem saber quando deverá pagar. **Por estas razões é ilegal o contrato de risco que represente qualquer tipo de ônus ao ente público.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Igualmente essa Egrégia Corte, no **Acórdão TC-488/2008**, proferido nos autos do Processo **TC 997/2005**, que tratou de Recurso de Reconsideração, manteve a irregularidade referente à:

Contratação de empresas para desempenharem atividades-fim do serviço público, através de delegação de competência tributária, recebendo como pagamento um percentual de receita de imposto sobre serviços de qualquer natureza - infringência aos art. 7º do Código Tributário Nacional e art. 167, IV da Constituição Federal.

Portanto, diante da análise dos fatos, restou comprovada a “conduta atribuída pela ITI ao prefeito de São Mateus à época dos fatos, de efetuar contrato de risco, cuja natureza não é condizente com o regime jurídico dos contratos públicos. Assim, estando na condição de ordenador de despesas, cabia-lhe a fiscalização hierárquica sobre os órgãos da estrutura administrativa”.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão TC-519/2016 – Plenário, convertendo o processo em tomada de contas especial e julgando irregulares as contas de **Lauriano Marco Zancanela**, ex-prefeito municipal de São Mateus, em razão do cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens 3.1⁶ e 3.2⁷ da Instrução Técnica Conclusiva 10065/2014, condenando-o ao ressarcimento ao valor de R\$ 344.764,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) equivalente a 208.796,36⁸ (duzentos e oito mil, setecentos e noventa e seis reais vírgula trinta e seis) VRTE.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 5 de outubro de 2016.

⁶ 3.1 – Contratação de pessoa jurídica para a realização de atividades próprias de servidores públicos.

⁷ 3.2 – Cláusula contratual com previsão de vinculação dos pagamentos aos valores arrecadados – vinculação de despesa à receita de impostos.

⁸ De forma equivocada, o valor mencionado na ITI nº 221/2014 foi de 164.629,19 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais vírgula dezenove) VRTE.